**RESOLUÇÃO Nº 295**
**DE 19 DE MAIO DE 2016**

**(REVOGADA E CONSOLIDADA PELA RESOLUÇÃO 364 DE 16 DE MAIO DE 2024)**

*Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Resolução nº 280/2013, para introduzir vedação de despesas com festividades na hipótese de inadimplemento com servidores públicos e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, usando das atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual n° 205, de 06 de julho de 2011;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade; e

**CONSIDERANDO** que a realização de eventos festivos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de incremento de receitas ou de interesse público relevante,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Resolução nº 280/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos.
>
> §1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios

~~remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.~~
~~§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores. "~~

~~"Art. 2º Nas situações que caracterizem estado de emergência para o município, o Poder Executivo Municipal deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade.”~~

~~"Art. 3º (...)~~
~~§1º Na realização dos eventos festivos, o Município deverá contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.~~
~~§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do *caput* o nome conferido à festividade.”~~

~~"Art.7º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º desta Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração."~~

~~**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Aracaju, Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em 19 de maio de 2016.~~

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
**Presidente**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
**Vice-Presidente**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
**Corregedor-Geral**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

**Este documento não substitui o publicado no D.O.E.**